

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/1/2011, Seção 1, Pág. 8.
Portaria nº 51, publicada no D.O.U. de 20/1/2011, Seção 1, Pág. 6.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sistema Educacional Brasileiro S/A (SEB)		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC, a ser instalada no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC N°: 201009226		
PARECER CNE/CES N°: 272/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2010

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC, por transformação do Instituto de Ensino Superior COC, sediado no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, apresentado ao Ministério da Educação (MEC) pela União de Cursos Superiores COC LTDA., então mantenedora da Instituição, posteriormente incorporada pelo Sistema Educacional Brasileiro S/A (SEB), com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo.

O processo iniciou a tramitação em 2003, registrado nos sistemas SAPIEnS sob o número 20031008562 e SIDOC sob o número 23000.014968/2003-70. Após a edição da Resolução CNE/CES nº 1/2010, a Secretaria de Educação Superior (SESu) do MEC aplicou os dispositivos pertinentes para a continuidade da tramitação do processo, que passou ao sistema e-MEC, em vista de ter a interessada obtido conceito 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.

Na sequência, a SESu procedeu à análise do pleito e expediu manifestação favorável. O Relatório da Secretaria é incorporado na íntegra a este Parecer. Alguns extratos significativos deste Relatório são transcritos a seguir.

Assunto: Credenciamento como Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC.

O pedido de credenciamento como Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC passou a tramitar no sistema e-MEC no dia 17 de agosto de 2010, sob o número 201009226.

(...)

A instituição possui IGC igual a 3 e oferece os seguintes cursos:

Tabela 1 – Cursos do Instituto de Ensino Superior Coc com o respectivo ato.

Cursos	Ato	Finalidade	Conceito
Administração	Portaria nº 563 de 30/08/2006	Autoriz.	S/C
Administração	Portaria nº 2.164 de 16/07/2004	Reconhec.	Enade 4
Arquitetura e Urbanismo	Portaria nº 3.554 de 17/10/2005	Autoriz.	CC 5
Ciência da Computação	Portaria nº 2.693 de 02/09/2004	Reconhec.	CPC 4
Ciências Contábeis	Portaria nº 227 de 08/06/2006	Autoriz.	S/C

<i>Ciências Contábeis</i>	<i>Portaria n° 210 de 16/02/2009</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>S/C</i>
<i>Computação</i>	<i>Portaria n° 226 de 08/06/2006</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>S/C</i>
<i>Computação</i>	<i>Portaria n° 243 de 20/02/2009</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>S/C</i>
<i>Comunicação Social</i>	<i>Portaria n° 2.692 de 02/09/2004</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>S/C</i>
<i>Direito</i>	<i>Portaria n° 2.644 de 27/07/2005</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>Enade 3</i>
<i>Direito</i>	<i>Portaria n° 2.644 de 27/07/2005</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>Enade 3</i>
<i>Educação Física</i>	<i>Portaria n° 871 de 07/11/2006</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>S/C</i>
<i>Educação Física</i>	<i>Portaria n° 871 de 07/11/2006</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>S/C</i>
<i>Engenharia</i>	<i>Portaria n° 1.268 de 19/04/2005</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>S/C</i>
<i>Engenharia</i>	<i>Portaria n° 1.268 de 19/04/2005</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>CPC 3</i>
<i>Engenharia</i>	<i>Portaria n° 982 de 30/03/2005</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>S/C</i>
<i>Engenharia Civil</i>	<i>Portaria n° 873 de 07/11/2006</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>S/C</i>
<i>Engenharia de Computação</i>	<i>Portaria n° 982 de 30/03/2005</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>Enade 3</i>
<i>Engenharia de Produção</i>	<i>Portaria n° 1.058 de 08/12/2006</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>S/C</i>
<i>Física</i>	<i>Portaria n° 1.644 de 18/11/2009</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>S/C</i>
<i>Fisioterapia</i>	<i>Portaria n° 872 de 07/11/2006</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>S/C</i>
<i>Gestão Financeira</i>	<i>Portaria n° 452 de 25/09/2008</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>S/C</i>
<i>Jornalismo</i>	<i>Portaria n° 2.692 de 02/09/2004</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>Enade 4</i>
<i>Letras-Espanhol</i>	<i>Portaria n° 229 de 08/06/2006</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>S/C</i>
<i>Letras-Inglês</i>	<i>Portaria n° 230 de 08/06/2006</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>S/C</i>
<i>Marketing</i>	<i>Portaria n° 451 de 25/09/2008</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>S/C</i>
<i>Matemática</i>	<i>Portaria n° 225 de 08/06/2006</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>S/C</i>
<i>Matemática</i>	<i>Portaria n° 1.394 de 04/07/2001</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>Enade 3</i>
<i>Pedagogia</i>	<i>Portaria n° 2.969 de 29/08/2005</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>Enade 4</i>
<i>Pedagogia</i>	<i>Portaria n° 577 de 23/02/2006</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>Enade 4</i>
<i>Produção Sucroalcooleira</i>	<i>Portaria n° 443 de 24/09/2008</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>CC 5</i>
<i>Publicidade e Propaganda</i>	<i>Portaria n° 2.692 de 02/09/2004</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>Enade 3</i>
<i>Química</i>	<i>Portaria n° 1.179 de 11/06/2001</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>Enade 2</i>
<i>Secretariado</i>	<i>Portaria n° 444 de 24/09/2008</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>CC 5</i>
<i>Turismo</i>	<i>Portaria n° 228 de 08/06/2006</i>	<i>Autoriz.</i>	<i>S/C</i>
<i>Turismo</i>	<i>Portaria n° 2.273 de 03/08/2004</i>	<i>Reconhec.</i>	<i>S/C</i>

Fonte: Sistema e-MEC acessado em novembro de 2010.

(...)

Para este processo, tem sido considerada, conforme o Art. 9º da Resolução CNE/CES n° 1 de 20 de janeiro de 2010, a última avaliação institucional externa, qual seja a avaliação n° 59604, de maio de 2009.

Na ocasião, o INEP designou Comissão de Avaliação in loco para visita à IES entre os dias 15 e 18 de junho de 2009, tendo sido atribuídos os conceitos listados no Quadro 1, gerando conceito final igual a 5.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação in loco, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>5</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>5</i>

3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	5
4. A comunicação com a sociedade	5
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	5
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	5
7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	5
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	5
9. Políticas de atendimento aos estudantes	5
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	5
CONCEITO INSTITUCIONAL	5

(...)

Contudo, em setembro de 2009 esta Secretaria decidiu impugnar o relatório da Comissão de Avaliação in loco sob a seguinte justificativa: "O Índice Geral de Cursos atribuído ao Instituto de Ensino Superior COC é 3. Assim, considerando o resultado mais que satisfatório da avaliação in loco (conceito global "5") e o índice obtido pela instituição igual a "3", o que configura uma diferença de 2 pontos, encaminha-se o processo a CTAA, para a apreciação".

Em 27 de outubro de 2009, o processo foi apreciado pela CTAA, tendo sido votado pela reforma do parecer da Comissão de Avaliação, haja vista que ao considerar: "[...] as observações registradas pela própria comissão de avaliação em seu detalhado e bem feito relatório, tem-se que as Dimensões 1,3 e 4 devem receber conceito 3, pois não há qualquer menção no relatório que indique um quadro além do referencial mínimo de qualidade. As Dimensões 2,6,8 e 9 devem receber conceito 4, pois há alguns indicativos de um quadro além do referencial mínimo de qualidade, mas nenhum de um quadro muito além desse referencial."

Sendo assim, o quadro de conceitos atribuídos é o que se verifica abaixo:

Quadro 2. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação in loco, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	5
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4

7. <i>Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	5
8. <i>Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.</i>	4
9. <i>Políticas de atendimento aos estudantes</i>	4
10. <i>Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	5
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Fica constituído, assim, o conceito final igual a 4.

Considerações da Sesu

O Instituto de Ensino Superior COC recebeu conceitos satisfatórios ou superiores em todas as dimensões avaliadas in loco na última visita realizada pelo INEP (relatório n° 59604), tendo sido alterados pela CTAA, mas ainda configurando um perfil além do referencial mínimo de qualidade.

A instituição cumpriu todos os requisitos legais, assim como aqueles descritos na Resolução CNE/CES n° 1 de 20 de janeiro de 2010. O credenciamento da instituição se deu em 1998 e já possui 8 cursos reconhecidos com conceitos satisfatórios, como se verifica na Tabela 1 deste relatório. Possui 28,4% de professores em regime integral, sendo 87,1% com pós-graduação stricto-sensu. Possui boa coerência entre a missão do PDI e as ações executadas, infra-estrutura adequada, programas de pesquisa e extensão articuladas ao ensino.

Conforme pesquisa realizada no sistema interno da COREG, a instituição não sofreu as penalidades de que trata o §1° do art. 46 da Lei 9.394/1996, regulamento pelo art.52 do Decreto n° 5.773/2006, ou mesmo firmado termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso nos últimos 3 anos.

Conclusão

A instituição demonstrou perfil de qualidade além do referencial mínimo, tendo recebido conceito global igual a 4. Demonstrou condições de oferta de ensino compatíveis com o pleito de tornar-se Centro Universitário.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento como Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC, na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, mantido pelo Sistema Educacional Brasileiro S.A., com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

A Resolução CNE/CES n° 1/2010 estabelece os seguintes requisitos para o credenciamento de Centros Universitários:

Art. 3° São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;

IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

IX - não ter firmado, nos últimos 3 (três) anos, termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, relativamente à própria Instituição ou qualquer de seus cursos;

X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência das situações previstas nos incisos IX e X durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado.

(...)

Art. 8º Para os processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro credenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data, serão observadas as seguintes regras de transição:

I - ficam dispensados do cumprimento do requisito de funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, estabelecido no art. 2º desta Resolução;

II - ficam dispensados do cumprimento dos requisitos dos incisos V e VI do art. 3º desta Resolução;

III - a instituição proponente deve possuir, no mínimo, 5 (cinco) cursos de graduação reconhecidos e avaliados com conceito satisfatório pelo Ministério da Educação, em substituição ao contido no inciso III do art. 3º.

§ 1º Deverão ter prioridade de tramitação, em especial quanto à programação de visitas, os processos referidos no caput, observando-se o art. 73 do Decreto nº 5.773/2006.

§ 2º As Faculdades que postulam o credenciamento como Centro Universitário nos termos deste artigo terão considerada a avaliação institucional externa mais recente nos processos de credenciamento respectivos.

De acordo com o Relatório de Avaliação Institucional Externa, o Instituto de Ensino Superior COC cumpre as duas primeiras condições do Art. 3º, uma vez que entre os docentes, 28,4% são contratados em regime de tempo integral, e 87,1% são mestres ou doutores.

Em se tratando de processo que tramita desde 2003, as disposições do Art. 8º acima transcrito são aplicáveis, de modo que as condições exigidas no Art. 3º, nos incisos V e VI, são dispensadas, e a do inciso III é substituída pela oferta de cinco cursos já reconhecidos pelo MEC, ao invés de oito. Não obstante, estes requisitos também são atendidos pela Instituição, conforme o Relatório de Avaliação Institucional Externa. Adicionalmente, o requisito de funcionamento regular há pelo menos seis anos é atendido.

Retornando às condições exigidas no Art. 3º da Resolução, pode-se extrair dos Relatórios de Avaliação Externa e da SESu as informações seguintes.

O Plano de Desenvolvimento Institucional e a proposta de Estatuto são compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.

Na Dimensão de Avaliação 5, referente às políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho, estão reportadas as condições dos planos de carreira para docentes e funcionários técnico-administrativos, dos programas de capacitação pertinentes, todos bem avaliados.

Na Dimensão de Avaliação 7, referente à infraestrutura física, o Relatório de Avaliação descreve as condições da Biblioteca no que se refere aos acervos de livros e demais materiais bibliográficos, aos serviços, às instalações e sua expansão, aos sistemas de gerenciamento, às políticas de aquisição e à utilização pelos estudantes e docentes.

Completando a análise das condições para a solicitação em questão, o Relatório da SESu menciona que a Instituição não incorreu em nenhuma das situações previstas nos incisos IX e X do Art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010.

O processo foi instruído na forma prevista na norma mencionada e analisado pela SESu no que se refere à qualidade do ensino ministrado e do projeto educacional e às condições institucionais para a implantação da proposta, manifestando-se favoravelmente a estes aspectos.

As informações sobre as avaliações do desempenho de estudantes dos cursos oferecidos, além das que são estão relacionadas em quadro próprio no Relatório da SESu, são sintetizadas abaixo.

curso	ENADE* 2006	ENADE 2009
Administração	4	5
Ciências Contábeis	S/C	4
Direito	3	4
Jornalismo	4	4
Publicidade e Propaganda	3	4

*Exame Nacional de Desempenho de Estudantes.

Deve ser registrado ainda que o curso de Química, Licenciatura - o único que teve nota inferior a 3 no ENADE - teve o ingresso de estudantes encerrado, restando ainda alguns estudantes em fase de conclusão de estudos. A Instituição solicitou no sistema e-MEC a sua extinção.

Os cursos de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo e em Secretariado e de Tecnologia e Produção Sucro-alcooleira tiveram conceito 5 na avaliação para autorização. O curso de Arquitetura está em fase de reconhecimento, tendo sido avaliado com nota 5. O curso de bacharelado em Ciência da Computação teve Conceito Preliminar de Curso 4, e o de Engenharia (modalidade Ambiental), 3.

O Índice Geral de Cursos da Instituição alcançou os valores 3 nos anos de 2007 e 2008, e 4, em 2009.

A Instituição planeja apresentar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) proposta para criação de um curso de mestrado em Tecnologia da Informação na Educação.

O conjunto destas informações permite concluir que, além de atender a todas as condições exigidas para o credenciamento como Centro Universitário, a Instituição oferece ensino de graduação em bom padrão de qualidade e desenvolve atividades acadêmicas mais amplas, articuladas ao ensino, todas bem avaliadas.

Em face de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, dos Decretos nº 5.786/2006 e 6.303/2007, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC, por transformação do Instituto de Ensino Superior COC, com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, mantido pelo Sistema Educacional Brasileiro S/A (SEB), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente